



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/636 DA COMISSÃO

de 13 de dezembro de 2023

que altera o Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 da Comissão, no respeitante a determinadas disposições e anexos das medidas de conservação e de execução da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, altera o Regulamento (UE) 2016/1627 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2115/2005 e (CE) n.º 1386/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 50.º, n.ºs 1 e 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A União é parte na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (a seguir designada por «Convenção NAFO»), aprovada pelo Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho ⁽²⁾.
- (2) O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2019/833 com vista a aplicar as medidas de conservação e de execução (a seguir designadas por «MCE») da NAFO no direito da União.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/124 da Comissão ⁽³⁾ completou o Regulamento (UE) 2019/833 com algumas MCE da NAFO.
- (4) O Regulamento Delegado (UE) 2020/989 da Comissão ⁽⁴⁾ alterou o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 nele integrando MCE da NAFO adotadas na sua reunião anual de 2019.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) 2021/860 da Comissão ⁽⁵⁾ alterou o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 nele integrando MCE da NAFO adotadas na sua reunião anual de 2020.
- (6) O Regulamento (UE) 2021/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ alterou o Regulamento (UE) 2019/833 nele integrando MCE da NAFO adotadas nas suas reuniões anuais de 2019 e 2020.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) 2022/1281 da Comissão ⁽⁷⁾ alterou o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 nele integrando MCE da NAFO adotadas na sua reunião anual de 2021.

⁽¹⁾ JO L 141 de 28.5.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/833/oj>

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho, de 28 de dezembro de 1978, relativo à celebração pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 378 de 30.12.1978, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1978/3179/oj>).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/124 da Comissão, 15 de outubro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 34 de 6.2.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/124/oj).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/989 da Comissão, de 27 de abril de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 da Comissão no respeitante a determinadas disposições e anexos das medidas de conservação e de execução da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) (JO L 221 de 10.7.2020, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/989/oj).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2021/860 da Comissão, de 23 de março de 2021, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 da Comissão no respeitante a um anexo das medidas de conservação e de execução da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) (JO L 190 de 31.5.2021, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/860/oj).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2021/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 274 de 30.7.2021, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1231/oj>).

⁽⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) 2022/1281 da Comissão, de 4 de março de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 da Comissão, no respeitante a determinadas disposições e anexos das medidas de conservação e de execução da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) (JO L 195 de 22.7.2022, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1281/oj).

- (8) O Regulamento (UE) 2022/2037 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾ alterou o Regulamento (UE) 2019/833 nele integrando MCE da NAFO adotadas na sua reunião anual de 2021.
- (9) O Regulamento Delegado (UE) 2023/1090 da Comissão ⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (UE) 2019/833 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 neles integrando medidas da NAFO adotadas na sua reunião anual de 2022.
- (10) Na reunião anual de setembro de 2023, a NAFO alterou as suas MCE, prolongando os períodos de encerramento dos atuais ecossistemas marinhos vulneráveis, introduzindo alterações das regras relativas aos prazos de apresentação pelos Estados-Membros dos relatórios de viagem do observador e alterando a lista de funções dos observadores. A NAFO atualizou igualmente o formato dos relatórios de viagem do observador, os formatos das declarações de capturas e o formato do relatório do observador diário.
- (11) É conveniente aplicar também no direito da União as referidas alterações. O Regulamento (UE) 2019/833 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2019/833 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Até 31 de dezembro de 2026, os navios não podem exercer atividades de pesca de fundo nas zonas 1-14b ilustradas na figura 5 das MCE referidas no ponto 18 do anexo e delimitadas pela linha que une os pontos indicados no quadro 7 das MCE referidas no ponto 19 do anexo ao presente regulamento, por ordem numérica e com retorno ao ponto 1.»;

b) É suprimido o n.º 4;

2) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 7, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) O mais rapidamente possível, o relatório de viagem do observador a que se refere o n.º 11.»;

b) O n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

«11. Os observadores destacados a bordo dos navios exercem, pelo menos, as seguintes funções:

a) Preencher o relatório de viagem do observador como estabelecido no anexo II.M das MCE a que se refere o ponto 35 do anexo, tendo em conta que a recolha de dados sobre os tubarões-da-gronelândia deve ser efetuada de modo a que os danos causados aos indivíduos amostrados sejam reduzidos ao mínimo;

b) Transmitir diariamente, antes das 12:00 UTC, ao CVP do Estado-Membro de pavilhão, em conformidade com o anexo II.G das MCE a que se refere o ponto 36 do anexo do presente regulamento, o relatório referente ao dia anterior, por divisão, mesmo que o navio não tenha pescado;

c) Noticiar sem demora ao CVP qualquer discrepância em relação ao presente regulamento e quaisquer casos de obstrução, intimidação, interferência ou qualquer outra forma de impedir o observador de exercer as suas funções;

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2022/2037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 275 de 25.10.2022, p.11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2037/oj>).

⁽⁹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2023/1090 da Comissão, de 24 de janeiro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 da Comissão, no respeitante a determinadas disposições e anexos das medidas de conservação e de execução da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) (JO L 146 de 6.6.2023, p. 3., ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1090/oj).

- d) Controlar a rotulagem dos produtos, o diário de produção e o plano de estiva do navio à luz dos requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e 25.º, e registar no relatório de viagem do observador as eventuais discrepâncias detetadas;
 - e) Registar qualquer interrupção ou interferência observada que afete o VMS;
 - f) Apresentar as informações constantes do anexo II.M das MCE a que se refere o ponto 35 do anexo, por via eletrónica, ao CVP e ao Estado do porto o mais rapidamente possível após a saída da Área de Regulamentação e, o mais tardar, aquando da chegada do navio ao porto para desembarque;
 - g) Estar à disposição dos inspetores no mar ou no porto após a chegada do navio, a fim de prestar informações sobre as atividades de pesca do navio;
 - h) Manter registos pormenorizados, incluindo imagens e vídeos pertinentes, de todas as circunstâncias e informações relativas a quaisquer casos de discrepâncias em relação ao presente regulamento, com vista à sua transmissão ao CVP, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, aquando da chegada do navio ao porto para desembarque.»;
- c) No n.º 12, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Alarga a cooperação e assistência na medida do necessário para que o observador possa desempenhar as suas funções, nomeadamente dando-lhe o acesso necessário às capturas mantidas a bordo e às devoluções, bem como aos documentos de registo das capturas (por exemplo, diário de pesca, diário de produção, plano de estiva);»;
- d) No n.º 12, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
- «d) Não obsta, pessoalmente ou por intermédio dos seus agentes, empregados ou membros da tripulação, ao cumprimento das funções dos observadores, não os intimida, perturba nem influencia, não os suborna nem tenta suborná-los, nem compromete a sua segurança;»;
- e) Ao n.º 12, é aditada a seguinte alínea:
- «g) Fornece ao observador a bordo, em qualquer momento, um acesso independente e sem restrições à Internet, a menos que o observador disponha de um dispositivo de comunicação por satélite bidirecional plenamente operacional».

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento Delegado (UE) 2020/124 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

O anexo do Regulamento Delegado (UE) 2020/124 é alterado da seguinte forma:

1) O título do ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

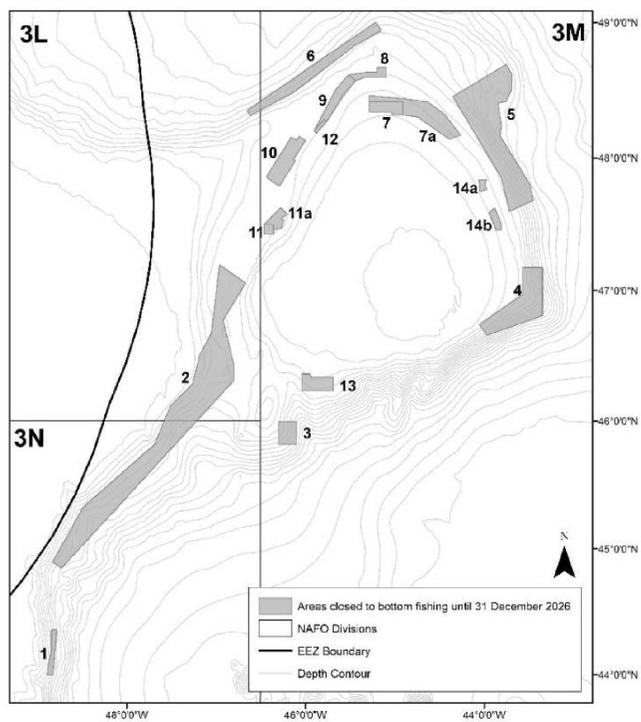
«Anexo I.E, parte VI, das MCE referidas no artigo 3.º, ponto 21, no artigo 21.º, n.º 2, e no artigo 27.º, n.º 11, alínea a)»;

2) O ponto 18 passa a ter a seguinte redação:

«Figura 5

das MCE referidas no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/833:

Polígonos que delimitam zonas com ecossistemas marinhos vulneráveis que são objeto de encerramento



Legenda:

Zonas encerradas à pesca de fundo até 31 de dezembro de 2026

[NAFO Divisions] Divisões NAFO

[EEZ Boundary] Limite da ZEE

[Depth Contour] Curva batimétrica»;

3) No ponto 19, são inseridas as seguintes linhas 7a, 11a e 14a e 14b após as linhas 7, 11 e 14, respetivamente:

	Descrição	Coordenada n.º	Latitude	Longitude
«7a	Norte do Flemish Cap	7a.1	48° 25' 02,28" N	45° 17' 16,44" W
		7a.2	48° 25' 02,28" N	44° 54' 38,16" W
		7a.3	48° 19' 08,76" N	44° 54' 38,16" W
		7a.4	48° 18' 06,84" N	44° 44' 22,81" W
		7a.5	48° 08' 18,42" N	44° 23' 10,57" W
		7a.6	48° 10' 08,98" N	44° 15' 54,97" W
		7a.7	48° 19' 30,47" N	44° 26' 38,40" W
		7a.8	48° 24' 57,13" N	44° 37' 58,40" W
		7a.9	48° 26' 21,37" N	44° 54' 34,60" W
		7a.10	48° 27' 52,20" N	45° 17' 19,25" W»
«11a	Noroeste do Flemish Cap	11a.1	47° 27' 36,29" N	46° 21' 23,69" W
		11a.2	47° 30' 01,44" N	46° 21' 23,76" W
		11a.3	47° 30' 01,44" N	46° 27' 33,12" W
		11a.4	47° 37' 38,86" N	46° 16' 31,12" W
		11a.5	47° 34' 39,61" N	46° 12' 03,92" W
		11a.6	47° 32' 28,90" N	46° 16' 26,58" W
		11a.7	47° 32' 10,00" N	46° 14' 29,87" W
		11a.8	47° 28' 27,80" N	46° 16' 05,74" W»
«14a	Leste do Flemish Cap	14a.1	47° 45' 24,44" N	44° 03' 06,44" W
		14a.2	47° 47' 54,35" N	44° 03' 06,44" W
		14a.3	47° 50' 11,33" N	44° 03' 34,49" W
		14a.4	47° 50' 10,86" N	43° 58' 28,99" W
		14a.5	47° 47' 54,35" N	43° 59' 23,39" W
		14a.6	47° 45' 55,19" N	43° 58' 08,94" W
		14a.7	47° 44' 44,59" N	44° 02' 41,50" W»

	Descrição	Coordenada n.º	Latitude	Longitude
«14b	Leste do Flemish Cap	14b.1	47° 35' 21,77" N	43° 56' 50,10" W
		14b.2	47° 37' 33,53" N	43° 52' 56,50" W
		14b.3	47° 30' 04,79" N	43° 48' 18,54" W
		14b.4	47° 27' 34,88" N	43° 48' 18,54" W
		14b.5	47° 27' 34,88" N	43° 52' 00,34" W»;

- 4) No ponto 31, o quadro da secção C, sobre o formato para a troca eletrónica de informações relativas à monitorização da pesca (formato para o Atlântico Norte), passa a ter a seguinte redação:

«C. **Formato para a troca eletrónica de informações relativas à monitorização da pesca**

(Formato para o Atlântico Norte)

Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
Sistema	Início do registo	SR			Indica o início do registo
Dados	Fim do registo	ER			Indica o fim do registo
	Estatuto da receção	RS	Car*3	Códigos	ACK/NAK = Reconhecida/Não reconhecida
	Notificação de um código de erro	RE	Núm*3	001 – 999	Códigos de erro recebidos no centro das operações [ver anexo II.D.D(2)]
Mensagem	Endereço do destinatário	AD	Car*3	Endereço ISO-3166	Endereço do destinatário da mensagem, "XNW" para a NAFO
Dados	Remetente	FR	Car*3	Endereço ISO-3166	Endereço da parte que transmite a mensagem (parte contratante)
	Tipo de mensagem	TM	Car*3	Código	Código para o tipo de mensagem
	Número sequencial	SQ	Núm*6	NNNNNN	Número sequencial das mensagens enviadas por um navio para o destinatário final (XNW). Trata-se de um número único por navio e por ano civil. No início de cada ano, a numeração recomeça em 1 para cada navio, aumentando com cada mensagem enviada.
	Número do registo	RN	Núm*6	NNNNNN	Número sequencial dos registos enviados pelo CVP ao XNW. Trata-se de um número único por CVP e por ano civil. No início de cada ano, a numeração recomeça em 1, aumentando com cada registo enviado.

Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
	Data do registo	RD	Núm*8	AAAAAMDD	Ano, mês e dia UTC do CVP
	Hora do registo	RT	Núm*4	HHMM	Horas e minutos UTC do CVP
	Data	DA	Núm*8	AAAAAMDD	Ano, mês e dia UTC da primeira transmissão. No caso das mensagens RET, a primeira transmissão provém do CVP; em todos os outros casos, a primeira transmissão provém do navio.
	Hora	TI	Núm*4	HHMM	Horas e minutos UTC da primeira transmissão. No caso das mensagens RET, a primeira transmissão provém do CVP; em todos os outros casos, a primeira transmissão provém do navio.
	Registo anulado	CR	Núm*6	NNNNNN	Número do registo a anular
	Ano do registo anulado	YR	Núm*4	NNNN	Ano UTC do registo a anular
Navio	Indicativo de chamada rádio	RC	Car*7	Código IRCS	Indicativo de chamada rádio internacional do navio
Registo	Nome do navio	NA	Car*30		Nome do navio
Dados	Registo externo	XR	Car*14		Número lateral do navio
	Estado de pavilhão	FS	Car*3	ISO-3166	Estado em que o navio está registado.
	Número de referência interno da parte contratante	IR	Car*3 Núm*9	ISO-3166 +máx. 9N	Número único do navio atribuído pelo Estado de pavilhão em conformidade com o registo
	Nome do porto	PO	Car*20		Porto de registo do navio/porto de armamento
	Proprietário do navio	VO	Car*60		Nome e endereço do proprietário do navio
	Afretador do navio	VC	Car*60		Nome e endereço do afretador do navio
Número OMI do navio	Número OMI	IM	Núm*7	NNNNNNN	Número OMI de identificação do navio
Dados relativos às características do navio	Unidade de arqueação do navio	VT	Car*2 Núm*4	Arqueação "OC"/"LC"	Em conformidade com: "OC" (Convenção de Oslo de 1947)/"LC" (Convenção ICTM de Londres, 1969)
	Unidade de potência do navio	VP	Car*2 Núm*5	0-99999	Potência total do motor principal em "kW"
	Comprimento do navio	VL	Car*2 Núm*3	"OA" Comprimento em metros	Unidade "OA", comprimento de fora a fora. Comprimento total do navio em metros, arredondado ao metro inteiro mais próximo.

Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
	Tipo de navio	TP	Car*3	Código	Conforme indicado na lista do anexo II.I
	Arte de pesca	GE	Car*3	Código FAO	Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca em conformidade com o anexo II.J
Dados relativos à autorização	Data de início	SD	Núm*8	AAAAMMDD	Dado da licença; data em que tem início a autorização.
	Data de termo	ED	Núm*8	AAAAMMDD	Dado da licença; data em que termina a autorização
	Espécies-alvo e zona	TA	Car*3 Car*10	Especificação da unidade populacional, código FAO da espécie e código da zona da NAFO ou "ANY"	Espécies às quais a pesca pode ser dirigida e zonas em que é permitida. Para as espécies regulamentadas do anexo I.A ou I.B, remeter para a especificação da unidade populacional. Para as espécies não regulamentadas, utilizar a subzona, a divisão ou "ANY". Permitir vários pares de campos, por ex.// TA/GHL 3LMNO COD 3M RED 3LN RED 3M HER ANY//
Dados relativos à atividade	Latitude	LA	Car*5	NGGMM (WGS-84)	Por exemplo, //LA/N6235 = 62°35' Norte
	Longitude	LO	Car*6	E/WGGGMM (WGS-84)	Por exemplo, //LO/W02134 = 21°34' Oeste
	Latitude (decimal)	LT	Car*7	+/-GG.ggg	Valor negativo se a latitude corresponder ao hemisfério sul (!) (WGS84)
	Longitude (decimal)	LG	Car*8	+/-GGG.ggg	Valor negativo se a longitude corresponder ao hemisfério ocidental (!) (WGS84)
	Número da viagem	TN	Núm*3	001-999	Número da viagem de pesca no ano em curso
	Capturas Espécies Quantidade	CA	Car*3 Núm*7	Código FAO da espécie 0-9999999	Capturas diárias, por espécie e por divisão, mantidas a bordo, em quilogramas de peso vivo
	Quantidade a bordo Espécies Quantidade	OB	Car*3 Núm*7	Código FAO da espécie 0-9999999	Quantidade total, por espécie, a bordo do navio quando do envio da mensagem por rádio em causa, em quilogramas de peso vivo
	Devoluções Espécie Quantidade	RJ	Car*3 Núm*7	Código FAO da espécie 0 - 9999999	Capturas devolvidas, por espécie e por divisão, em quilogramas de peso vivo
	Espécies de tamanho inferior ao regulamentar Quantidade	US	Car*3 Núm*7	Código FAO da espécie 0 - 9999999	Capturas de tamanho inferior ao regulamentar, por espécie e por divisão, em quilogramas de peso vivo

Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
	Espécies transferidas Espécie Quantidade	KG	Car*3 Núm*7	Código FAO da espécie 0-9999999	Dados relativos às quantidades transferidas entre navios, por espécie, em quilogramas de peso vivo arredondados aos 100 kg mais próximos, durante as operações na Área de Regulamentação
	Zona em causa	RA	Car*6	Códigos CIEM/NAFO	Código para a zona de pesca em causa
	Espécies-alvo	DS	Car*3	Códigos FAO da espécie	Código das espécies a que o navio dirige a pesca em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2 Permitir várias espécies, separadas por um espaço. Por ex.://DS/espécie espécie espécie//
	Observador a bordo	OO	Car*1	S ou N	Presença a bordo de um observador para verificar o cumprimento
	Transbordo de	TF	Car*7	Código IRCS	Indicativo de chamada rádio internacional do navio dador
	Transbordo para	TT	Car*7	Código IRCS	Indicativo de chamada rádio internacional do navio recetor
	Nome do capitão	MA	Car*30		Nome do capitão do navio
	Estado costeiro	CS	Car*3	ISO-3166 Código alfa-3	Estado costeiro do porto de desembarque
	Data prevista	PD	Núm*8	AAAAMMDD	Estimativa da data UTC em que o capitão pretende estar no porto
	Hora prevista	PT	Núm*4	HHMM	Estimativa da hora UTC em que o capitão pretende estar no porto
	Nome do porto	PO	Car*20		Nome do porto de desembarque efetivo
	Velocidade	SP	Núm*3	Nós*10	Por ex.://SP/105 = 10,5 nós
	Curso	CO	Núm*3	Escala de 360 graus	Por ex.://CO/270 = 270
	Capturas do pavilhão afretador	CH	Car*3	ISO-3166	Pavilhão da parte contratante afretadora
	Zona de entrada	AE	Car*6	Códigos CIEM/NAFO	Divisão NAFO de entrada
	Dias de pesca	DF	Núm*3	1-365	Número de dias passados pelo navio na zona de pesca durante a viagem de pesca
	Potencial incumprimento das MCE	AF	Car*1	S ou N	Para a comunicação das observações do observador a bordo
	Malhagem	ME	Núm*3	0 – 999	Malhagem média em milímetros

Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
	Diário de bordo	LB	Car*1	S ou N	Para confirmação, pelo observador a bordo, dos registos constantes do diário de bordo do navio
	Comunicações por rádio	HA	Car*1	S ou N	Para confirmação, pelo observador a bordo, das comunicações rádio enviadas pelo navio
	Nome do observador	ON	Car*30	Texto	Nome do observador a bordo
	Texto livre	MS	Car*255	Texto	Dado da atividade; para outros comentários do observador

(¹) O sinal mais (+) não tem de ser transmitido; os zeros à esquerda podem ser omitidos.»;

5) No ponto 35, o modelo normalizado de relatório do observador passa a ter a seguinte redação:

«Modelo normalizado de relatório do observador

1.1. Anexo II.M Informações do relatório de viagem normalizado do observador

Parte 1. A

Navio de pesca — Informações sobre a viagem de pesca e sobre o observador

Informações sobre o navio de pesca	
Nome do navio	
Indicativo de chamada rádio do navio	
Estado de pavilhão	
Número OMI do navio	
Capacidade total dos porões de congelação (m ³)	
Capacidade do porão — farinha de peixe (m ³)	
Capacidade do porão — outros (m ³)	

Informações sobre a viagem de pesca	
Nome do mestre de pesca	
Espécies-alvo	
Data de entrada na Área de Regulamentação da NAFO (ENT)	
Data de saída da Área de Regulamentação da NAFO (EXI)	
Divisões NAFO visitadas	
Outras zonas visitadas	
Transbordo	
Porto de desembarque	

Informações sobre o observador	
Nome do observador	
Data do início da observação	
Data do fim da observação	
Data do relatório	

Observações

Parte 1.B —

Informações sobre as artes de pesca

Artes de arrasto																					
Número da arte	Tipo de arte	Marca da arte	Malhagem (mm)													Medição pelo observador/ inspetor/ capitão	Data da medição	Dispositivos fixados	Distância entre barras	Cabos (descreva)	Observações
			Asas			Corpo			Boca do saco			Saco									
			Máx-ima	Mín-ima	Média	Máx-ima	Mín-ima	Médi-a	Máx-ima	Mín-ima	Média	Máx-ima	Mín-ima	Média							
1																					
2																					
3																					

Palangre											
Número da arte	Tipo de arte	Comprimento total	Anzóis			Tamanho do anzol	Boias	Âncoras	Material da madre	Material dos estralhos com anzóis	Observações
			Número	Espaçamento médio (m)	Tipo de anzol		Marca-das sim/não	Número			
1											
2											
3											
...											

Parte 2.

Informação sobre as capturas e o esforço por operação de pesca

Arrasto/lanço	Número da arte	Início da colocação da arte ⁽¹⁾						Fim da colocação da arte ⁽²⁾					
		Divisão NAFO	Latitude (decimal)	Longitude (decimal)	Profundidade (m)	Hora (UTC) (HHMM)	Data (AAAA-MMDD)	Divisão NAFO	Latitude (decimal)	Longitude (decimal)	Profundidade (m)	Hora (UTC) (HHMM)	Data (AAAA-MMDD)
1													
2													
3													
...													

⁽¹⁾ Dados no momento em que a arte entra pela primeira vez na água.

⁽²⁾ Dados no momento em que a colocação da arte termina.

Início da recuperação da arte ⁽¹⁾						Fim da recuperação da arte ⁽²⁾						Duração ⁽³⁾	Espécie (código FAO alfa-3 da espécie ⁽⁴⁾)	Espécie-alvo (sim ou não)	Apresentação do produto	Estimativas dos observadores				
Divisão NAFO	Latitude (decimal)	Longitude (decimal)	Profundidade (m)	Hora (UTC) (HHMM)	Data (AAAA-MMDD)	Divisão NAFO	Latitude (decimal)	Longitude (decimal)	Profundidade (m)	Hora (UTC) (HHMM)	Data (AAAA-MMDD)					Fator de conversão utilizado pelo observador	Retidas (kg peso vivo)	Devolvidas (kg peso vivo)	Tamanho inferior ao regulamentar (kg peso vivo)	Operação de pesca observada (S/N)

⁽¹⁾ Dados no momento em que começa a recuperação da arte.

⁽²⁾ Dados no momento em que a arte foi inteiramente recuperada e colocada a bordo do navio.

⁽³⁾ Horas decimais. No caso da pesca de arrasto, o período compreendido entre o final do lançamento e o início da recuperação da arte. Em todos os outros casos, o período compreendido entre o início da colocação da arte e o fim da sua recuperação.

⁽⁴⁾ Incluindo indicadores de EMV.

Diário de pesca			Diário de produção do navio	Potencial incumprimento das MCE (sim/não)	Informações sobre potenciais incumprimentos	Observações
Fator de conversão utilizado pelo navio	Retidas (kg peso vivo)	Devolvidas (kg peso vivo)	Retidas (kg)			

Parte 3.**Observações sobre a viagem de pesca**

Observações	S/N	Dados
Qualquer caso de obstrução, intimidação, interferência ou qualquer outra forma de impedir o observador de exercer as suas funções		
Resumo do potencial incumprimento das MCE (incluir referências)		
Funcionamento do sistema de localização por satélite (comunicar todas as interrupções, interferências e anomalias)		
Transbordos (comunicar todos)		
Inspeções no mar (comunicar datas, horas e quaisquer outras observações)		
Outras observações		

Parte 4.**Resumo do esforço e das capturas ⁽¹⁾****4A. Resumo do esforço**

Quadro de resumo do esforço									
Divisão NAFO	Tipo de arte	Espécie-alvo (*)	Data		Número de arrastos/lanços	Profundidade (m)		Horas de pesca (**)	Dias de pesca (***)
			Início	Fim		Mínima	Máxima		

(*) Conforme indicado no artigo 5.º, n.º 2, das MCE.

(**) No caso da pesca de arrasto, o tempo de pesca é o período compreendido entre o fim do lançamento e o início da recuperação da arte. Em todos os outros casos, trata-se do período compreendido entre o início da colocação da arte e o fim da sua recuperação. Duração total de todos os lanços efetuados na divisão indicada na lista, por tipo de arte e espécie-alvo.

(***) Conforme indicado no artigo 1.º, n.º 6, das MCE.

⁽¹⁾ Com base nas informações fornecidas na parte 2.

Observações	
1	Sobre a atividade de pesca por divisão
2	Sobre a comunicação de dados
3	Sobre a malhagem
4	Outras questões

4B. Resumo das capturas

Resumo das capturas efetuadas durante a viagem de pesca (capturas por divisão e por espécie)

Espécie (código FAO alfa-3 da espécie)	Divisão	Estimativas do observador			Registadas no diário de pesca		
		Retidas (kg peso vivo)	Devolvidas (kg peso vivo)	Total (kg peso vivo)	Retidas (kg peso vivo)	Devolvidas (kg peso vivo)	Total (kg peso vivo)
Total							

Observações	
1	Sobre a composição e tamanho das capturas
2	Sobre as discrepâncias relativamente aos registos no diário de pesca
3	Sobre as devoluções
4	Outras questões

4C. Verificações do peso unitário médio

Data	Número de unidades utilizadas na amostragem	Espécies	Apresentação do produto	Peso médio do produto por unidade (kg)	Peso unitário indicado no rótulo (kg)

Parte 6.

Formulário sobre a frequência dos comprimentos ⁽³⁾

Ano					
Mês					
Dia					
Número da arte					
Número do arrasto/lanço					
Código alfa-3 da espécie					
Peso das capturas (kg peso vivo)					
Tipo de amostra (devolvidas, retidas, ambas)					

Peso da amostra em kg peso vivo					
Tam. mín.					
Tam. máx.					
Sexo					
Número total de amostras (n=)					
Convenção de medição (TL, SL, FL, etc.)					
Tipo de medição					
Unidade (mm ou cm)					
Observações					

Tamanho entre	Número	Número	Número	Número	Número
9,5-9,99					
10,0-10,49					
10,5-10,99					
11,0-11,49					
11,5-11,99					
12,0-12,49					

⁽³⁾ A preencher com base em instruções sobre a recolha de dados científicos.

12,5-12,99					
...					
...					
...					
97,0-97,49					
97,5-97,99					
98,0-98,49					
98,5-98,99					
99,0-99,49					
99,5-99,99					
100,0-100,49					
...»;					

6) No ponto 36:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Relatório transmitido diariamente pelo observador, constante do anexo II.G das MCE como referido no artigo 27.º, n.º 11, alínea b)»;

b) O quadro sobre o formato do relatório do observador passa a ter a seguinte redação:

«1.2. Relatório do observador

Elemento de dados	Código	Obrigatório/ Facultativo	Requisitos aplicáveis ao campo
Início do registo	SR	O	Dado do sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	O	Dado da mensagem; destinatário, “ XNW ” para a NAFO
Número sequencial	SQ	O	Dado da mensagem; número sequencial da mensagem no ano em curso
Tipo de mensagem	TM	O	Dado da mensagem; tipo de mensagem, “ OBR ” para o “Relatório do observador”
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio
Arte de pesca	GE	O (¹)	Dado da atividade; código das artes de pesca da FAO
Espécies-alvo	DS	O (¹)	Dado da atividade; códigos das espécies da FAO para cada espécie-alvo desde o último relatório OBR
Malhagem	ME	O (¹)	Dado da atividade; malhagem média em milímetros
Zona em causa	RA	O	Dado da atividade; divisão NAFO
Capturas diárias espécie peso vivo	CA	O O	Dado da atividade; capturas mantidas a bordo, por espécie e por divisão, desde o último relatório OBR, em quilogramas arredondados aos 100 kg mais próximos. Permitir vários pares de campos, constituídos pela espécie (código FAO alfa-3)+ peso vivo em quilogramas (até 9 dígitos), sendo cada campo separado por um espaço, por ex.

Elemento de dados	Código	Obrigatório/ Facultativo	Requisitos aplicáveis ao campo
			//CA/ espécieespaçoopesoespaçoespécieespaçoopesoespaço- spécieespaçoopeso//
Devoluções espécie peso vivo	RJ	O ⁽¹⁾	Dado da atividade; capturas devolvidas, por espécie e por divisão, desde o último relatório OBR, em quilogramas arredondados aos 100 kg mais próximos. Permitir vários pares de campos, constituídos pela espécie (código FAO alfa-3)+ peso vivo em quilogramas (até 9 dígitos), sendo cada campo separado por um espaço, por ex. //RJ/ espécieespaçoopesoespaçoespécieespaçoopesoespaço- spécieespaçoopeso//
Tamanho inferior ao regulamentar ⁽⁶⁾ espécie peso vivo	US	O ⁽¹⁾	Dado da atividade; capturas de tamanho inferior ao regulamentar, por espécie e por divisão, desde o último relatório OBR, em quilogramas arredondados aos 100 kg mais próximos. Permitir vários pares de campos, constituídos pela espécie (código FAO alfa-3)+ peso vivo em quilogramas (até 9 dígitos), sendo cada campo separado por um espaço, por ex. //US/ espécieespaçoopesoespaçoespécieespaçoopesoespaço- spécieespaçoopeso//
Diário de bordo	LB	O	Dado da atividade; “Sim” ou “Não” ⁽²⁾
Comunicações por rádio	HA	O	Dado da atividade; “Sim” ou “Não” ⁽³⁾
Potencial incumprimento	AF	O	Dado da atividade; “Sim” ou “Não” ⁽⁴⁾
Nome do observador	ON	O	Dado da mensagem; nome do observador que assina o relatório
Data	DA	O	Dado da mensagem; data da transmissão deste relatório
Texto livre	MS	O ⁽⁵⁾	Dado da atividade; para outras observações do observador
Hora	TI	O	Dado da mensagem; hora de transmissão deste relatório
Fim do registo	ER	O	Dado do sistema; indica o fim do registo

⁽¹⁾ A comunicar apenas se for pertinente.

⁽²⁾ “Sim” se o observador confirmar que os registos do diário de bordo foram feitos em conformidade com as MCE.

⁽³⁾ “Sim” se o observador confirmar que as comunicações exigidas pelo artigo 13.º, n.º 12 e 13, e pelo artigo 28.º, n.º 6, foram transmitidas em conformidade com as MCE.

⁽⁴⁾ “Sim” se o observador detetar um potencial incumprimento das MCE.

⁽⁵⁾ Obrigatório se “LB” = “Não”, ou “HÁ” = “Não”, ou “AF” = “Sim”.

⁽⁶⁾ As capturas de tamanho inferior ao regulamentar devolvidas indicadas no campo “US” devem também ser incluídas nas quantidades expressas no campo “Devoluções” (RJ).;

7) É suprimido o ponto 46.